



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.488, de 2019 (Projeto de Lei nº 2.477, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Deputado Jerônimo Goergen, que *confere ao Município de Esteio, no Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional da Solidariedade.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 4.488, de 2019 (Projeto de Lei nº 2.477, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, que propõe seja conferido ao Município de Esteio, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional da Solidariedade.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º confere o referido título e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação o autor da matéria enfatiza que “a solidariedade do povo esteense é uma característica permanente de seus cidadãos, potencializada em momentos nos quais a cidade passa por maiores dificuldades”. Dessa forma, conclui o autor, “a concessão do título de Capital Nacional da Solidariedade será uma justa homenagem não só à nossa comunidade, mas também a todos aqueles que dedicam um pouco de suas vidas à promoção do bem comum. Ademais, a cidade passará também a ser reconhecida e terá uma marca positiva relacionada a essa cultura, algo importante para a autoestima de sua população e para o desenvolvimento da cidade.”

SF/19240.34124-80



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.477, de 2015, foi aprovado pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PL nº 4.488, de 2019, foi distribuído para a apreciação exclusiva da CE. Após a análise desta Comissão, a matéria segue para decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas.

Em seu Parecer a Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, lembra que, no que diz respeito aos projetos de lei que pretendem conceder título de Capital Nacional, a CCULT orienta, em sua Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2013, que seja verificado se foi apresentada pelo autor da iniciativa algum tipo de documentação comprobatória de que o Município laureado é, de fato, expoente na atividade que o distinguirá como Capital Nacional.

Nesse sentido a CCULT informou:

Comprova a legitimidade da homenagem proposta o Ofício anexado nesta proposição, oriundo da Câmara Municipal de Esteio, manifestando seu apoio ao presente Projeto de Lei. O documento explica que “Embora a cooperação, a vida em comunidade e a ajuda ao próximo estejam presentes na história da cidade, nos últimos anos este sentimento se intensificou. Esteio, neste período, foi atingido por diversas enxurradas e tempestades que resultaram em enormes prejuízos aos seus habitantes. A superação destas adversidades só foi possível graças à solidariedade da população, que de forma recorrente se engaja em diversas campanhas de auxílio e doação àqueles que mais precisam. Além disso, diversas instituições realizam, de forma permanente, um trabalho de grande atuação junto a comunidades vulneráveis”.

O documento ainda menciona os consequentes benefícios à cidade a ser homenageada, conforme disposição da citada Súmula:

SF/19240.34124-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

“... a cidade passará também a ser reconhecida e terá uma marca positiva relacionada à nossa cultura, algo importante para a autoestima da nossa gente e para o desenvolvimento da cidade”.

Sendo assim, é meritória a iniciativa ora proposta.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, estando a proposição de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.488, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator